

Nota Informativa n.º 3/2015

GABINETE
JURIDICO

ALTERAÇÕES AO REGIME DO FUNDO DE GARANTIA SALARIAL

O novo regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado pelo DL n.º 59/2015 de 21 de abril, entrou em vigor no passado dia 4 de maio.

O Fundo de Garantia Salarial (Fundo) tem como objetivo assegurar o pagamento ao trabalhador de créditos resultantes do contrato de trabalho ou da violação (despedimento ilícito) ou sua cessação, quando as entidades empregadoras não os podem pagar por estarem em situação de insolvência ou por se encontrarem numa situação económica difícil.

A principal alteração permite que mais trabalhadores/as recorram ao Fundo abrangendo não só os/as trabalhadores/as de empresas declaradas insolventes pelo tribunal ou que tenham iniciado o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), mas também os requerimentos já apresentados, na pendência de Processo Especial de Revitalização, instituído pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril e os requerimentos apresentados entre 1 de setembro de 2012 e a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, por trabalhadores abrangidos por plano de insolvência, homologado por sentença, no âmbito do processo de insolvência.

Não obstante não ir tão longe como teria sido desejável, abrangendo a totalidade dos trabalhadores cujas empresas estiveram em Processo Especial de Revitalização, a alteração veio ainda assim minimizar um problema sério existente, pelo qual os trabalhadores das empresas relativamente às quais se tentava a revitalização, em vez de entrar na via da sua insolvência e consequente desaparecimento, eram prejudicados por serem excluídos da proteção do Fundo.

O Fundo continua a abranger os créditos do/a trabalhador/a emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação. Estes pagamentos incluem: salários, subsídios de férias, de Natal ou de alimentação, indemnizações por terem terminado o contrato de trabalho ou não terem sido cumpridas as suas condições.

Aos créditos devidos são deduzidos os montantes de quotizações para a segurança social e os valores devidos pelo/a trabalhador/a correspondentes à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento.

Tendo sido alterado o prazo para que o trabalhador possa acionar o Fundo, o mesmo passa a assegurar o pagamento dos créditos quando o pagamento lhe seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

O/A trabalhador/a tem direito a receber o valor máximo mensal 3 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), em vigor na data em que o empregador lhe devia ter pago o salário. O limite global garantido é igual a 18 vezes a retribuição mínima mensal garantida que está em vigor na data em que são feitos os pagamentos pelo Fundo de Garantia Salarial.

O Fundo efetua o pagamento dos créditos garantidos mediante requerimento do/a trabalhador/a, do qual constam, designadamente, a identificação do requerente e do respetivo empregador e a discriminação dos créditos objeto do pedido. O referido requerimento é decidido no prazo de 30 dias, a contar da data em que o requerimento se encontre devidamente instruído.

O regime procedeu também à articulação entre o regime do Fundo de Garantia Social e os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho.

O novo regime criou ainda uma norma anti abuso que determina a recusa do pagamento nos casos fraudulentos, nomeadamente conluio e simulação.

